

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 21/12/10

L I D O
Em, 17/12/10
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 254/2010 - GAG

Itamar Poneiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o requisito de ingresso nos cargos da carreira de Atividades Culturais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A medida proposta visa dar à carreira em questão o mesmo tratamento conferido às carreiras que integram o Projeto de Lei nº 2.727/2010 e integra seu processo de reorganização com foco na modernização e valorização de seus integrantes.

Destaco que as alterações propostas não implicam em aumento de despesa.

Na certeza de receber o indispensável apoio de Vossa Excelência e demais ilustres Pares dessa casa Legislativa para que a matéria seja considerada de caráter prioritário, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e considerações.


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital **WILSON FERREIRA DE LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1730 / 2010
Fis. Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 17/12/10 às 18h
Assinatura Matricula

Altera o requisito de ingresso nos cargos da Carreira de Atividades Culturais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, a partir da publicação desta Lei, o requisito de escolaridade para investidura nos cargos da Carreira de Atividades Culturais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, conforme segue:

- a) Analista de Atividades Culturais: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, com habilitação legal específica;
- b) Técnico de Atividades Culturais: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- c) Agente de Atividades Culturais: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é considerada como típica de Estado.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Lei, as concessões de Gratificação de Titulação de que trata a Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, observarão os novos requisitos de escolaridade estabelecidos para os cargos aqui definidos.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não resultará em acréscimo de despesas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

